



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12029-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – majoritária, e Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC" – deputados federais.

**Representados:** Ideli Salvatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – deputados federais.

Vistos etc.

Trata-se de representação em que os autores afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora, utilizou-se de forma indevida – invasão –, nos dias 9 e 10.9.2010, do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos a deputado federal de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Ao final, pleiteou a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.191/2009, a perda de tempo equivalente ao indevidamente utilizado pela candidata Ideli Salvatti e a sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 02/05).

A Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB Pcdob) e Ideli Salvatti apresentaram defesa às fls. 28-36. Defendem que não houve invasão, uma vez que a propaganda é destinada a beneficiar os titulares:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12029-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

do horário, quais sejam, candidatos a deputado federal da Coligação. Requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 49-51, o Ministério Público opina pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Assim sendo, a exposição, pelo candidato ao cargo majoritário, de futura atuação dos candidatos às eleições proporcionais com pedido de votos, ao final, para esses, não constitui infração ao dispositivo em comento.

Outrossim, não procede o argumento de que a fala contemplaria "assuntos exaustivamente abordados na propaganda eleitoral da própria candidata Representada" (fl. 4) – Minha Casa Minha Vida, UPAs e ProUni –, pois a atuação parlamentar pode, sim, ser determinante para a realização das promessas de campanha.

Por conseguinte, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Além do mais, a referência ao nome da candidata na propaganda eleitoral ao fundo é permitida pela legislação eleitoral, de acordo com o *caput* do 53-A da Lei n. 9.504/1997.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12029-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar